



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.015775/2006-93
Recurso nº 153.694 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Comercialização da Produção Rural
Recorrente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/10/2004

EMENTA INCOMPLETA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A ementa não tem que retratar todos os temas levados a julgamento, o julgador é obrigado a apreciar as questões relevantes suscitadas pela parte, mas tal apreciação ocorre no corpo do voto e não na ementa. A função da ementa é eminentemente indexador para fins de pesquisa; desse modo o fato de estar incompleta não configura nulidade, não há cerceamento de defesa. Além do mais, não se recorre da ementa, mas sim dos fundamentos e da conclusão do julgado.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não se pode esquecer que o domicílio tributário é interpretado sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art. 127, § 2º do CTN. A fiscalização foi feita no estabelecimento centralizador à época do início da ação fiscal, todos os documentos foram pedidos nesse estabelecimento, conforme TIAD, a empresa apresentou documentação e atendeu a fiscalização nesse estabelecimento. Uma vez que o domicílio é interpretado no interesse do Fisco, iniciada a ação fiscal, a alteração do domicílio fica a juízo da autoridade fiscal aceitar ou não, para que não haja prejuízo à arrecadação e fiscalização tributária.

MPF. COMPLEMENTAÇÃO DURANTE A AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto nº 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas

necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS.

A fiscalização demonstrou de fato a existência do grupo econômico.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.

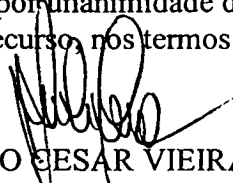
A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Recurso Voluntário Negado.

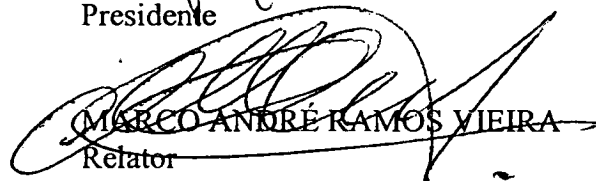
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente lançamento de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural decorrentes da aquisição de pessoas físicas, em virtude da sub-rogação. As bases de cálculo foram apuradas por aferição, conforme relatório fiscal às fls. 166 a 206.

Inconformada com o lançamento, a sociedade empresária, Frigorífico Margen, apresentou impugnação conforme fls. 1.053 a 1.119. A Cia. União Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha apresentaram defesa administrativa em face do lançamento, conforme fls. 1.120 a 1.149.

Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, fls. 1.246 a 1.275, manteve o lançamento em sua integralidade.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário foi interposto recurso pelo Frigorífico Margen Ltda, fls. 1.282 a 1.333. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

O acórdão recorrido é nulo, pois a ementa é incompleta, pois não retrata todos os títulos e temas levados a julgamento;

O domicílio fiscal centralizador foi alterado em 29 de setembro de 2005, mediante pedidos formulados junto a DRP – Oeste e DRP – Sul;

A alteração do domicílio realizada em janeiro de 2007 foi decorrente dos pedidos formulados pelo contribuinte em junho de 2005;

Não havia nenhum estabelecimento do sujeito passivo sob jurisdição da DRP – Oeste;

Houve falta de regular ciência do contribuinte quanto às prorrogações do MPF originário;

É inválido o MPF-C11;

O MPF-C 4 é nulo, pois não se pode prorrogar um ato que já havia sido extinto;

Os argumentos apresentados na defesa não foram enfrentados de forma objetiva e direta; houve simples reporte aos termos da Nota Técnica de n.º 28;

O objeto da ação mandamental que ensejou a Nota Técnica não foi a legitimidade da sub-rogação, tampouco em relação aos produtores rurais pessoas físicas, mas sim em desfavor da eleição da produção rural, como base previdenciária, sem lei complementar;

Pela coisa julgada estão abrangidas tanto os dispositivos da Lei n.º 8.870 de 1994, quanto os da Lei n.º 8.540 de 1992;



Deve ser observado o Parecer emitido por Hugo de Brito Machado, no qual foi demonstrado o equívoco realizado pelo INSS;

Deve ser observado o entendimento do Procurador Federal quanto aos limites da coisa julgada;

Insistir na cobrança da presente NFLD é ofender a coisa julgada;

Não há nos autos prova da existência de grupo econômico;

É inconstitucional a incidência contributiva sobre produção rural;

São precários os critérios utilizados para aferição; as notas fiscais utilizadas podem conter produção originada de produtor rural pessoa jurídica;

A utilização da média mensal não se mostra adequada; na medida em que foram utilizados os mais elevados valores;

O quanto lançado na presente NFLD envolveu faturamentos que já foram considerados nas NFLD 820-8 e 821-6;

Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1.336. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Não merece acolhida o argumento recursal de que o acórdão recorrido é nulo, pois a ementa seria incompleta, uma vez que não teria retratado todos os títulos e temas levados a julgamento.

A ementa não tem que retratar todos os temas levados a julgamento, o julgador é obrigado a apreciar as questões relevantes suscitadas pela parte, mas tal apreciação ocorre no corpo do voto e não na ementa. A função da ementa é eminentemente indexador para fins de pesquisa; desse modo o fato de estar incompleta não configura nulidade, não há cerceamento de defesa. Além do mais, não se recorre da ementa, mas sim dos fundamentos e da conclusão do julgado.

Todos os temas relevantes suscitados pelas partes em suas impugnações, fls. 1.053 a 1.149, foram apreciadas pelo órgão a quo, fls. 1.246 a 1.275.



5

A ementa sequer é requisito essencial do acórdão, conforme previsto na Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457. De acordo com o disposto no art. 16 da referida Portaria, a decisão de primeira instância deve ser consubstanciada em acórdão e conterá o relatório e o voto. Não há menção à obrigatoriedade da ementa, nem como deve ser redigida.

Não cabe ao órgão ad quem apreciar a correção da ementa, os termos em que foi redigida, ou erros materiais eventualmente contidos.

Também não assiste razão à recorrente quanto ao vício na imputação do domicílio fiscal centralizador.

O MPF à fl. 159 foi assinado pelo sócio-gerente da recorrente em 9 de dezembro de 2004. O TIAD à fl. 163 também foi emitido no mesmo endereço; cujos documentos solicitados deveriam ser apresentados em tal endereço.

O contribuinte alega que solicitou alteração do domicílio em 2005, mas tal fato é irrelevante no presente caso. No instante em que foi emitido o MPF, o contribuinte estava cadastrado como sujeito à fiscalização pela DRP – São Paulo Oeste. O MPF foi emitido em 7 de dezembro de 2004, fl. 159, mesmo que o contribuinte tenha solicitado alteração em 2005, uma vez iniciada a ação fiscal, os Auditores que iniciaram tal ação permanecem competentes, pois caso contrário o trabalho de fiscalização estaria comprometido, uma vez que bastaria o sujeito fiscalizado mudar seu domicílio para criar um tumulto processual. Além do mais, não consta provas nos autos da suposta solicitação realizada pelo sujeito passivo.

Não se pode esquecer que o domicílio tributário é interpretado sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art. 127, § 2º do CTN. A fiscalização foi feita no estabelecimento centralizador à época do início da ação fiscal, todos os documentos foram pedidos nesse estabelecimento, conforme TIAD, a empresa apresentou documentação e atendeu a fiscalização nesse estabelecimento. Uma vez que o domicílio é interpretado no interesse do Fisco, iniciada a ação fiscal, a alteração do domicílio fica a juízo da autoridade fiscal aceitar ou não, para que não haja prejuízo à arrecadação e fiscalização tributária. E foi justamente isso que ocorreu, pois após o encerramento da ação fiscal, houve alteração do domicílio pela Receita Federal.

Alterar o endereço durante a ação fiscal não implicará automaticamente alteração da competência do órgão fiscalizador. Se no processo civil alteração de situação fática após o ajuizamento da demanda não altera competência do órgão para processar e julgar (art. 87 do CPC), para a fiscalização tributária, alteração de situação fática também não acarreta mudança do órgão fiscalizadora.

Uma vez que o domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal.

No presente caso há uma particularidade; a fiscalização foi realizada na modalidade AFP – Ação Fiscal Plena sob coordenação não da DRP em São Paulo, mas sim da Divisão de Auditorias Especiais – DIVAE / Coordenação Geral de Auditoria Especial / Departamento de Fiscalização e Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande / MS,

sendo emitidos MPF para todas as empresas componentes do grupo Margen. A Justiça Federal de Campo Grande / MS determinou a busca e apreensão de toda a documentação fiscal e contábil, conforme relatório fiscal à fl. 167. Desse modo, independentemente de a empresa se encontrar sob circunscrição da DRP A ou B ou C, a coordenação da fiscalização não ocorreria pela DRP local, pois a unidade central em Brasília tem circunscrição em todo o território nacional.

Quanto aos argumentos recursais de que teria havido falta de regular ciência do contribuinte quanto às prorrogações do MPF originário; de que seria inválido o MPF-C11; e de que o MPF-C 4 é nulo, pois não se pode prorrogar um ato que já havia sido extinto; não confiro razão aos mesmos.

A nulidade do procedimento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no art. 32, inciso III da Portaria MPS n.º 520/2004. No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto n.º 3.969.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF, e foi justamente o que aconteceu no presente caso. Desse modo, como houve obediência ao procedimento previsto em ato normativo, não há que ser reconhecida a nulidade do lançamento. No dia em que foi encerrado o procedimento fiscal, 30 de novembro de 2006 (TEAF à fl. 164), havia emissão de MPF regular, fl. 160, que conferia a possibilidade de se encerrar o procedimento até 19 de dezembro de 2006; tal MPF foi encaminhado por AR, tendo sido recebido em 6 de novembro de 2006, fl. 161. A relação de MPF emitidos pela fiscalização consta à fl. 162.

O fato de o MPF-C 3 ter projetado a execução até o dia 29 de outubro e no dia 31 de outubro ter sido emitido o MPF-C 4 não invalida o procedimento. Conforme disposição no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

Desse modo, mesmo que não houvesse emissão de nenhum dos outros MPF-Complementares, o último MPF, no caso o MPF-C 11, emitido antes do encerramento do procedimento fiscal valida todos os atos praticados pela fiscalização tributária.

Quanto ao ponto de que os argumentos apresentados na defesa não foram enfrentados de forma objetiva e direta; houve simples reporte aos termos da Nota Técnica de nº 28; não há razão à recorrente.

A recorrente fundamentou a impugnação na necessidade de se observar a coisa julgada nos autos do mandado de segurança. O órgão julgador entendeu que a matéria da presente NFLD não estava coberta pelo manto da coisa julgada, e utilizou como argumento os mesmos dispostos na Nota Técnica. Assim, entre os argumentos da recorrente e os da Nota Técnica, o julgador de primeira instância foi convencido pelos últimos. Portanto não há qualquer nulidade quanto a esse ponto.

A recorrente alega que o objeto da ação mandamental que ensejou a Nota Técnica não foi a legitimidade da sub-rogação, tampouco em relação aos produtores rurais pessoas físicas, mas sim em desfavor da eleição da produção rural, como base previdenciária, sem lei complementar;

Quanto à alegação da recorrente de que insistir na cobrança da presente NFLD é ofender a coisa julgada, não lhe assiste razão. O acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região reformou a sentença de primeira instância sob o fundamento de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870 de 1994, fl. 1.217.

O art. 25, parágrafo 2º da Lei nº 8.870 possuía a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Observa-se que em relação às competências que envolveram o presente lançamento, agosto de 2002 a outubro de 2004, o parágrafo 2º do art. 25 já havia sido revogado, e sequer foi utilizado pela fiscalização. Além do mais, o fundamento legal utilizado pela fiscalização foi o art. 25 da Lei nº 8.212 de 1991 (e não o art. 25 da 8.870), nestas palavras:



Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Redação anterior

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Redação anterior

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.1994)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Redação anterior

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

Redação anterior

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

Redação anterior

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.1992)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

§4º Revogado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008



Redação anterior

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Redação anterior

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda-DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Redação anterior

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Redação anterior

§ 8º A entrega da declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)



§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 10. *Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:* (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) *V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. *Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.* (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Como acima demonstrado, para o período objeto do lançamento, 2002 a 2004, já não estavam em vigor as alterações da Lei nº 8.840 de 1992. O caput e os incisos I e II estavam com redação conferida pelas Leis 10.256 de 2001, e 9.528 de 1997. Pelo exposto se o mandado de segurança abrangeu ou não as disposições da Lei 8.840, no presente lançamento é irrelevante, pois não foi utilizada tal lei como fundamento para constituição do crédito previdenciário.

Mesmo para o período anterior às alterações promovidas pelas Leis 9.528 e 10.256, a Procuradoria por meio da Nota Técnica PROCGER/CGMT/DCMT nº 28 de 2003, havia se pronunciado pelo não alcance da coisa julgada às disposições da Lei nº 8.840 de 1992. O acórdão na Apelação em Mandado de Segurança reformou a sentença para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870 de 1994.

Não procede o argumento da recorrente de que não há nos autos prova da existência de grupo econômico. O relatório fiscal foi detalhado ao especificar a existência e configuração do grupo econômico, fls. 178 a 206; e todos os argumentos trazidos para configurar o grupo econômico foram demonstrados, com documentação às fls. 209 a 1.001.

No próprio sitio da internet www.margen.com.br há menção à estrutura do grupo Margen, conforme fl. 178. A composição do grupo foi especificada no relatório fiscal, fl. 181, sendo que diversas empresas possuem endereço na mesma localidade, fl. 182. Nos fluxos

de composição societária, fls. 183 a 188, há demonstração da comunhão de sócios e de empresas. Houve transferência de patrimônio entre empresas do grupo, e continuidade da utilização dos bens pela empresa cessionária, conforme relato às fls. 189 a 191. Há indicação de empregados por meio de depoimentos junto à Polícia Federal de quem seriam os proprietários e gestores de fato das empresas, fls. 192 a 193. A fiscalização apurou, fls. 194 a 199, que a obtenção de recursos financeiros pelo grupo tinha como garantes os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha. Por meio de análise de procurações, fls. 199 a 203, a fiscalização apurou os verdadeiros gestores das empresas, verificando que todo o grupo era gerido pelas famílias Suaiden, Bannwart e Prearo.

Pelo exposto, a fiscalização demonstrou de fato a existência do grupo econômico.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Não procede o argumento da recorrente de que são precários os critérios utilizados para aferição. Segundo a recorrente, as notas fiscais utilizadas poderiam conter produção originada de produtor rural pessoa jurídica.

A fiscalização utilizou um critério razoável e proporcional para efetuar o arbitramento. Conforme relatório fiscal à fl. 169, foi utilizado como parâmetro a média aritmética simples, por estabelecimento, mensal de compras de produtores rurais pessoas físicas, com base nas notas fiscais de entrada, fl. 170 e 1.002 a 1.004.

No caso de arbitramento pode haver prova em contrário, cabendo ao contribuinte demonstrar que os valores apurados pela fiscalização por meio da aferição indireta não corresponderiam à realidade. A recorrente indicou a possibilidade de as notas fiscais utilizadas conterem produção originada de pessoa jurídica, entretanto tal suposição não foi corroborada por documentação. Bastaria à recorrente colacionar notas fiscais com aquisição de pessoas jurídicas para que a fiscalização retificasse o lançamento; foi oportunizada a produção de prova, mas a recorrente não se utilizou dessa prerrogativa.

Ao contrário do que afirma a recorrente não foram utilizados os mais elevados valores, mas sim a média simples, fls. 1.002 a 1.004.

Quanto à alegação de que o quantum lançado na presente NFLD envolveu faturamentos que já foram considerados nas NFLD 820-8 e 821-6, devo informar que no julgamento da NFLD de n.º 820-8, o voto foi no sentido de excluir as competências julho a outubro de 2004 daquela NFLD que coincidiam apenas no que se refere ao estabelecimento

0025-23, os demais estabelecimentos possuem competências distintas das que foram apuradas no presente lançamento. Na NFLD n.º 821-6 estão sendo cobradas competências distintas por estabelecimento das que estão sendo cobradas na presente notificação. Por exemplo para o estabelecimento 0005 são cobradas na presente NFLD as competências agosto a dezembro de 2002, abril a dezembro de 2003 e outubro de 2004; na NFLD estão sendo cobradas as competências maio a julho de 2002, janeiro a março de 2003 e janeiro a setembro de 2004, conforme relatório DAD. A diferença é explicável, pois a presente notificação tem fundamento na aferição, competências que não foram apresentadas as notas fiscais; por seu turno a NFLD de n.º 821-8 contempla as competências em que a fiscalização teve acesso à documentação, notas fiscais de aquisição.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA